



Decisão Monocrática 00375/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01012/2018-4, 06742/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: WALDELES CAVALCANTE, VALMIR FANTI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Waldeles Cavalcante e Valmir Fanti, em face do Acórdão TC 1162/2017, prolatado nos autos do Processo TC 6742/2014, no qual a Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como aplicou-lhes multa individual.

O **Acórdão TC 1162/2017 – Segunda Câmara**, reiterado pelo **Acórdão TC 1065/2018 – Plenário**, condenou os responsáveis Waldeles Cavalcante e Valmir Fanti ao pagamento de multa individual no valor de R\$10.000 (dez mil reais).

Infere-se da Certidão de Trânsito em Julgado 1419/2018-1 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 1065/2018 – Plenário, consumou-se em 05/10/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 82/2020-4 (doc. 09), certifica que o responsável **Sr. VALMIR FANTI** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1712/2020-1** (doc. 11), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação VALMIR FANTI**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório quanto a multa referente ao Sr. Waldeles Cavalcante.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º,

estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **VALMIR FANTI**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 82/2020-4, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **VALMIR FANTI**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 11 de maio de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

^[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;